

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para emitir parecer às emendas de Plenário, concedo a palavra, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Antônio Carlos Biscaia.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ao projeto aprovado pelo Senado Federal foram apensados 19 outros que propõem alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu um substitutivo. Em seguida, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação um segundo substitutivo ampliou a proposta original.

A matéria já veio à discussão no plenário da Casa, e diversas Lideranças fizeram objeções ao seu conteúdo. A partir daí, buscou-se a redação de um texto que atendesse aos questionamentos apresentados pelas Lideranças. Finalmente, esta emenda substitutiva representa o acordo a que se foi possível chegar.

Fundamentalmente, o que se pretende com a alteração proposta é a criminalização daquelas condutas que envolvem a pedofilia praticada por intermédio da Internet, o que, pela legislação vigente, não é possível ser alcançada por qualquer persecução penal. Recentemente, no Estado do Rio de Janeiro, identificou-se uma quadrilha que praticava esse crime contra crianças e adolescentes, mas não há tipificação adequada para esse tipo de conduta.

A primeira alteração proposta na Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se ao parágrafo único do art. 143, que impede que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança e o adolescente.

A alteração consiste no acréscimo, na parte final, de que o impedimento de identificação da criança e do adolescente alcance também as iniciais do nome e do sobrenome, acréscimo este resultante de acordo.

Em segundo lugar, é proposta nova figura típica penal, com a introdução do art. 232-A, criminalizando a exploração, a exposição ou utilização de crianças ou adolescentes, com o fim de obtenção de indevida vantagem de qualquer natureza. É o crime de exposição, e alcança aqueles que vão às vias públicas com crianças para mendicância e, de alguma maneira, obtêm vantagens indevidas, expondo, de forma inconsequente a criança e o adolescente. A pena aplicável é a de reclusão, de 2 a 6 anos.

Outra alteração se refere ao art. 239 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao qual é acrescentado parágrafo único, com o agravamento de pena no caso de emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Nesse caso, a pena seria de 6 a 8 anos de reclusão.

Em terceiro lugar, há alteração do art. 240, no sentido de permitir a tipificação da

conduta por meio desses meios informatizados.

A redação passa a ser a seguinte:

"Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena erótica, pornográfica, de sexo explícito ou vexatória".

Inclui-se a expressão *"ou de qualquer outro meio visual"*, que permitirá a tipificação dessa produção pela Internet.

Da mesma forma, o art. 241 da Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, também sofre acréscimo e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia, cenas eróticas ou de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente.

Pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa".

O parágrafo único estabelece outras condutas relacionadas, direta ou indiretamente, com a prática de pedofilia. Nesses casos, pena de reclusão de 3 a 8 anos.

O art. 243 também sofre alteração em sua redação. Prevaleceu, dentro do consenso, a manutenção da pena já estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente: detenção de 2 a 4 anos. Além dos produtos cujos componentes pudessesem causar dependência física ou psíquica, inclui-se de componentes nocivos à saúde. Entenda-se aqui cigarro, fumo ou bebidas alcoólicas.

A figura típica do art. 243 seria :

"Art.243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam ser nocivos à saúde ou causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

Foi acrescentada a parte dos produtos nocivos à saúde e mantida a mesma apenação estabelecida pelo Estatuto.

São as alterações essenciais que resultaram do acordo das diversas Lideranças partidárias. Ao mesmo tempo, tiveram também o apoio da Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente, de que participam diversos Parlamentares, entre os quais as Deputadas Luiza Erundina, Maria do Rosário, Maria Helena e outras que contribuíram decisivamente para aprimorar o texto, criminalizar condutas que envolvem pedofilia e, ao mesmo tempo, não estabelecer penas exageradamente altas que estivessem na contramão do que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos de ter consciência de que não é simplesmente o aumento de pena que solucionará grave questão como esta. Entendo que a emenda substitutiva apresentada atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Era esta a minha manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A matéria é consensual, complexa. Há ainda algumas emendas a que o nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia irá oferecer parecer. Por isso, peço paciência ao Plenário.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA - Passo a examinar as emendas de Plenário. A primeira emenda de Plenário refere-se aos arts. 240 e 241, referidos no art. 6º do substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e diz respeito a expressão "*criança ou adolescente*".

Para essa emenda, o parecer é contrário. O Estatuto da Criança e do Adolescente já estabelece que até 12 anos denomina-se criança e, de 12 a 18 anos, adolescente. Não há por que se colocar novamente no *caput* essa referência. Então o parecer é contrário, pela antijuridicidade da matéria.

O SR. MORONI TORGAN - Sr. Presidente, se V.Exa. permitir, posso fazer uma observação, já que desejo chegar a um acordo?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sim, nobre Deputado.

Temos interesse de votar uma boa lei. A Casa que faz as leis não pode votar uma lei que não seja a melhor para o País. Por isso, concederei a palavra aos Parlamentares desejarem perquirir o Relator, a fim de chegarmos ao entendimento.

O SR. MORONI TORGAN (PFL-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer uma observação com referência ao que o Relator abordou no momento. Acredito que todos tenham raciocínio parecido, mas há certa discrepância.

Em primeiro lugar, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente faz a distinção entre criança e adolescente. O que não entendo é por que na lei não há um agravante para o pedófilo que praticar crime sexual contra uma criança de 3 anos. Na verdade, a condição de defesa de um adolescente de 17 anos é uma, a de uma criança de 3 anos é praticamente nula. Precisamos acrescentar um agravante para tal crime. Não digo que os dois crimes não sejam igualmente graves. Ambos o são. Porém, o ato é mais grave quando praticado contra uma criança pelo fato de ela não ter nenhuma condição de defesa. Ou seja, enquanto o adolescente possui alguma condição de defesa, a criança fica à mercê da pessoa que pratica esse bárbaro ato contra ela. Apesar disso, não estamos impondo nenhum agravamento da pena para tal ato.

Gostaria de fazer um apelo - e acredito que demais partidos concordam - no sentido

de que a pena seja uma só, mas com um agravante para o monstro que praticar pedofilia contra a criança.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, este foi um dos aspectos que, na última sessão plenária em que a matéria veio à discussão, provocou muita polêmica e se buscou entendimento no seguinte sentido. O *caput* do artigo estabelece a tipificação da conduta envolvendo a Internet.

Isso ocorre, por exemplo, no art. 241, que diz:

"Art. 241. Apresentar, produzir, fornecer, divulgar, inclusive pela rede mundial de computadores, fotografias e imagens com pornografia, cenas eróticas e sexo explícito envolvendo criança ou adolescente."

Está estabelecida a pena de 2 a 6 anos e multa. Se estamos fixando essa pena no *caput*, o magistrado, pela regras do art. 59 do Código Penal, vai aplicar a pena entre o seu mínimo e o seu máximo. Para incluirmos, como se pretendia inicialmente, outro parágrafo para estabelecer pena maior se a vítima for menor de 12 anos, teríamos que retirar do *caput* o termo "criança" e deixar apenas "adolescente".

Portanto, temos de compreender que o Poder Judiciário, evidentemente, terá sensibilidade na aplicação da pena entre o mínimo e o máximo legais. Essas são as regras estabelecidas pela parte geral do Código Penal, que prevalecem em qualquer aplicação de pena.

É esta, eminente Deputado Moroni Torgan, a posição que resultou de entendimento da Deputada Luiza Erundina, que está aqui - S.Exa. pode intervir nesse sentido -, e da Deputada Maria do Rosário.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Deputado Biscaia, louvo a excelência do seu trabalho e dos autores dos diversos projetos, desde o Senado, com a hoje Ministra Marina Silva, até a Câmara, com a Deputada Laura Carneiro. Muitos Parlamentares trabalharam nesta matéria. Eu mesma, no início desta Legislatura, apresentei uma proposição nesse sentido.

Temos, no Congresso Nacional, uma CPI que está atuando para enfrentar a exploração sexual de crianças e adolescentes. Também há a Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada nas legislaturas anteriores pela ex-Deputada Rita Camata e hoje coordenada por mim e pelas Deputadas Telma de Souza e Luiza Erundina e pela Senadora Patrícia Saboya Gomes.

Dialogamos sobre esse tema. V.Exa. traz em seu relatório, de forma enxuta, o cerne do que é o objeto desse trabalho e desse avanço dentro do Estatuto da Criança e

do Adolescente. Este Estatuto é um todo, é articulado. Ele é da criança e do adolescente. Ele é tanto da criança quanto do adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Eu gostaria de pedir a atenção do Plenário. A palavra será concedida para esclarecer dúvidas.

Há uma lista de oradores para discutir. A nobre Deputada Maria do Rosário também está inscrita.

Neste momento, a palavra será concedida para esclarecer algumas dúvidas só em relação ao relatório. Depois vamos chamar a lista dos oradores.

O Deputado que tiver alguma dúvida, como foi o caso do Deputado Moroni Torgan, poderá usar a palavra agora.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO - Concluo, Sr. Presidente.

Peço a V.Exa., Deputado Antônio Carlos Biscaia, que apresente claramente os motivos por que não podemos separar neste crime a criança do adolescente. Isso vem no sentido de não possibilitarmos uma permissividade no que se refere à violência contra os adolescentes considerando igualmente grave a violência sexual contra a criança e o adolescente, inclusive na Internet, como trabalhamos aqui. É essa a questão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Deputado Antônio Carlos Biscaia, V.Exa. já dispôs quanto ao mérito, agora disporá quanto à constitucionalidade e juridicidade. Em seguida, darei a palavra aos oradores inscritos e, ao final, a V.Exa., que absorverá ou não as dúvidas levantadas sobre esta importância matéria.

O SR. ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que já esclareci a respeito da redação final do substitutivo, sobre cada uma das alterações que resultaram no consenso do exame não só do texto que veio do Senado quanto dos 19 projetos, contribuições importantíssimas de diversos Parlamentares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define criança do nascimento aos 12 anos; adolescentes, de 12 a 18 anos. Em nosso entendimento, os crimes praticados têm de ter a mesma tipificação. A eventual aplicação de pena mais ou menos grave dependerá do Poder Judiciário.

Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade das emendas, mas, quanto ao mérito, é pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 5 e 6, a fim de que prevaleça o texto da emenda substitutiva.

Portanto, esse é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: pela constitucionalidade e juridicidade das emendas e pela sua rejeição quanto ao mérito.